

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 19/2026

AUTORES:DEPUTADO PAULO GOMES

EMENTA:

ACRESCENTA A SEÇÃO I-A, AO CAPÍTULO II, DO TÍTULO I, DO LIVRO II, DA LEI ESTADUAL Nº 22.130/2024 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANÁ), PARA ESTABELECEER REGRAS SOBRE AFERIÇÃO MENSAL DO CONSUMO, PROCEDIMENTOS DE LEITURA E VEDAÇÃO À COBRANÇA POR ESTIMATIVA NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS CANALIZADO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2026

ACRESCENTA A SEÇÃO I-A, AO CAPÍTULO II, DO TÍTULO I, DO LIVRO II, DA LEI ESTADUAL Nº 22.130/2024 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO PARANÁ), PARA ESTABELECEER REGRAS SOBRE AFERIÇÃO MENSAL DO CONSUMO, PROCEDIMENTOS DE LEITURA E VEDAÇÃO À COBRANÇA POR ESTIMATIVA NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS CANALIZADO.

Art. 1º Cria-se a Seção I-A, ao Capítulo II, do Título I, do Livro II, da Lei Estadual nº 22.130/2024, bem como os artigos 155-A até 155-D, com as seguintes redações:

Seção I-A - Da aferição mensal e da vedação à cobrança por estimativa

Art. 155-A. Os prestadores de serviços essenciais de abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e gás canalizado, em observância as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores, deverão realizar aferição mensal do consumo, por meio de equipamento de medição idôneo, mediante leitura presencial, remota ou automatizada, assegurando a precisão dos dados utilizados para faturamento.

Art. 155-B. É vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de consumo com base em estimativa nos serviços previstos no art. 155-A.

§ 1º Na hipótese de comprovada impossibilidade técnica de realização da leitura do medidor, o faturamento ficará restrito exclusivamente ao valor correspondente à tarifa mínima ou ao custo de disponibilidade, conforme o regime tarifário próprio de cada serviço, até a efetiva regularização da medição.

§ 2º É proibida qualquer forma de majoração, projeção ou ajuste por estimativa sobre o valor mínimo referido no § 1º, sendo nulo de pleno direito todo faturamento que extrapole esse limite sem prévia medição idônea.

Art. 155-C. Constitui irregularidade grave:

I – a ausência reiterada de aferição mensal por culpa exclusiva do prestador de serviço público;

II – a cobrança por estimativa;

III – a adoção de critérios não transparentes para mensuração do consumo;

IV – a manutenção de medidores inacessíveis sem providências do prestador de serviço público.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, o prestador de serviço público deverá retificar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

imediatamente os valores cobrados e regularizar, às suas expensas, o equipamento ou o procedimento de leitura.

Art. 155-D. *Quando houver dificuldade de acesso ao equipamento de medição, os prestadores de serviço deverão adotar providências destinadas a garantir a leitura, incluindo:*

I – agendamento prévio de vistoria;

II – disponibilização de canais digitais para envio da leitura pelo consumidor, com validação técnica;

III – instalação de tecnologia de leitura remota quando tecnicamente possível.

Parágrafo único. *É proibida a suspensão do serviço quando a ausência de leitura decorrer exclusivamente de falha operacional do prestador.*

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito da Lei Estadual nº 22.130/2024, regras claras sobre a obrigatoriedade de aferição mensal e a vedação da cobrança por estimativa nos serviços essenciais de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado, assegurando transparência, modicidade tarifária e observância da boa-fé objetiva na relação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a cobrança por estimativa é ilegal quando ausente medição idônea, devendo o faturamento limitar-se exclusivamente à tarifa mínima ou ao custo de disponibilidade, conforme o serviço prestado.

No *leading case* da 5ª Câmara Cível do TJPR (Proc. 0006787-44.2012.8.16.0021), consolidou-se que a cobrança de água ou esgoto sem leitura efetiva viola a modicidade tarifária e desequilibra a relação de consumo, entendimento aplicável por analogia à energia elétrica e aos demais serviços essenciais.

Tese do acórdão paradigma do TJPR: (...) “É ilegal a cobrança de tarifa de água ou esgoto com base em consumo estimado sem medição efetiva, devendo aplicar-se a tarifa mínima.”

A legislação federal que rege os serviços públicos — como a Lei nº 8.987/1995, a Lei nº 11.445/2007, o Decreto nº 7.217/2010 e a Resolução ANEEL nº 414/2010 — exige prestação adequada, medição precisa, segurança jurídica e critérios transparentes de faturamento.

Esses parâmetros reforçam a necessidade de impedir cobranças unilaterais, estimadas ou arbitrárias, bem como de garantir que a indisponibilidade de leitura não transfira ao consumidor o ônus operacional da concessionária.

O projeto aprimora a Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Paraná ao instituir



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

procedimento uniforme para todos os serviços essenciais, determinando: I) leitura obrigatória mensal; II) impossibilidade de estimativa; III) limitação do faturamento ao valor mínimo enquanto não houver medição válida.

A medida reduz litígios, fortalece a proteção do usuário, assegura responsabilidade tarifária e impede práticas que possam gerar vantagem indevida ao fornecedor, alinhando-se à jurisprudência consolidada e às diretrizes regulatórias federais.

Diante desses fundamentos, a proposição mostra-se necessária, adequada e proporcional, contribuindo para a efetividade dos direitos do consumidor e para a melhoria da prestação dos serviços essenciais no Estado do Paraná.

Curitiba – PR, 10 de dezembro de 2025.

DEPUTADO PAULO GOMES

Líder do Partido Progressistas - PP

Presidente da comissão de defesa do Consumidor



DEPUTADO PAULO GOMES

Documento assinado eletronicamente em 09/01/2026, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **19** e o código CRC **1D7B6C7F9B7C8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 118/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 19/2026**.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **118** e o código CRC **1D7F7E0C0C6C1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 347/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 313/2020**, que está arquivado.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 04/02/2026, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **347** e o código CRC **1C7E7A0E2C1C0FF**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 13/05/2020 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO COPEL/ENERGIA REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 313	ANO 2020	PROTOCOLO D.A.P. 2124/2020
--	-----------------------	---	----------------------	--------------------	--------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

PALAVRAS-CHAVE

MEDIÇÃO POR CONSUMO, CONSUMO, CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, CONCESSIONÁRIAS, ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA, COBRANÇAS ABUSIVAS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO POR CONSUMO EFETIVO PELAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE ENERGIA ELÉTRICA, VEDAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
13/05/20 14:10	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	13/05/20 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
13/05/20 15:36	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/05/20 15:37	AUTUADO		
02/02/21 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	30/03/21 16:06	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELO	DEPUTADO TIÃO MEDEIROS
02/02/21 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	31/03/21 12:50	ADIAMENTO	PARECER: ADIADO PELA	DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
02/02/21 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	06/04/21 16:35	DILIGÊNCIA	PARECER: BAIXA EM	DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
02/02/21 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	13/04/22 11:47	ADIAMENTO	ADIADO PELO TERMINO DA	
26/04/22 17:13	GABINETE - DEPUTADO MARCEL MICHELETTO	29/04/22 11:36	PARECER CONTRÁRIO	PARECER CONTRÁRIO	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
29/04/22 13:47	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	29/04/22 13:48	CONCEDIDO VISTA	PARECER CONTRARIO -	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
29/04/22 13:47	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	03/05/22 16:47	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSÊNCIA	
11/05/22 15:34	GABINETE - DEPUTADO TADEU VENERI	11/05/22 15:34	VOTO EM SEPARADO		DEPUTADO TADEU VENERI
12/05/22 10:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/05/22 10:42	CONCEDIDO VISTA	O DEPUTADO TADEU	DEPUTADO MARCEL MICHELETTO
12/05/22 10:41	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	17/05/22 16:00	VOTO EM SEPARADO	VOTO EM SEPARADO	DEPUTADO TADEU VENERI
17/05/22 16:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/05/22 16:22	INFORMAÇÃO		
17/05/22 16:20	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/05/22 16:31	ENCAMINHADO(A)		
19/07/22 16:50	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR				
20/07/22 09:15	GABINETE - DEPUTADO SOLDADO FRUET	20/07/22 09:16	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO SOLDADO FRUET
20/07/22 09:56	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	20/07/22 10:02	PARECER FAVORÁVEL	PARECER FAVORÁVEL	DEPUTADO SOLDADO FRUET
20/07/22 10:18	DIRETORIA LEGISLATIVA				
25/07/22 17:45	DL - COMISSÕES	26/07/22 14:29	INFORMAÇÃO		
25/07/22 17:45	DL - COMISSÕES	26/07/22 14:32	ENCAMINHADO(A)		
28/07/22 11:54	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO**

COMPLETO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
03/08/22 11:44	GABINETE - DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA	03/08/22 11:44	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA
03/08/22 16:57	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO				
08/08/22 11:22	GABINETE - DEPUTADO GALO				
08/08/22 11:25	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO	08/08/22 11:25	PARECER FAVORÁVEL	PARECER FAVORAVEL.	DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA
08/08/22 14:00	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/08/22 14:10	INFORMAÇÃO		
08/08/22 14:00	DIRETORIA LEGISLATIVA	08/08/22 14:14	ENCAMINHADO(A)		
09/08/22 10:17	DAP - ORDEM DO DIA	06/12/22 18:29	1ª DISCUSSÃO - APROVADO		
09/08/22 10:17	DAP - ORDEM DO DIA	06/12/22 18:44	2ª DISCUSSÃO - APROVADO	DISPENSADO DE REDAÇÃO	
07/12/22 18:02	DAP - COORDENADORIA DE AUTOGRAFIA	07/12/22 18:13	DESPACHO		
07/12/22 18:02	DAP - COORDENADORIA DE AUTOGRAFIA	07/12/22 18:44	AUTÓGRAFO		
07/12/22 18:02	DAP - COORDENADORIA DE AUTOGRAFIA	07/12/22 19:56	AUTÓGRAFO		
08/12/22 23:03	DIRETORIA LEGISLATIVA				
08/12/22 23:09	DL - ENVIO PARA SANÇÃO	09/12/22 11:19	AUTÓGRAFO ENVIADO	ENCAMINHADO À CASA	
08/12/22 23:09	DL - ENVIO PARA SANÇÃO	09/12/22 11:20	DESPACHO		
08/12/22 23:09	DL - ENVIO PARA SANÇÃO	08/02/23 16:14	INCLUSÃO DE DOCUMENTO EXTERNO		
08/12/22 23:09	DL - ENVIO PARA SANÇÃO	08/02/23 16:29	VETADO TOTALMENTE		
08/12/22 23:09	DL - ENVIO PARA SANÇÃO	08/02/23 16:31	DESPACHO		
13/02/23 17:14	DL - AUTUAÇÃO	13/02/23 17:14	INFORMAÇÃO		
06/03/23 15:16	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
07/03/23 15:31	GABINETE - DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI				
07/03/23 16:28	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
08/03/23 11:00	DIRETORIA LEGISLATIVA				
10/03/23 10:53	DAP - ORDEM DO DIA	13/03/23 18:12	DISCUSSÃO ÚNICA - VETO TOTAL MANTIDO	SIM= 35 / NÃO= 12 / ABST.=	
14/03/23 13:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/01/24 09:15	ARQUIVADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A informação sobre as interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 148. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 14 e 22 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e arts. 57 e 146 desta Consolidação.

Art. 149. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo comprovação pelo fornecedor de conduta compatível com a boa-fé objetiva.

Art. 150. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que detém a posse direta ou indireta.

Parágrafo único. É vedado a prestadora do serviço de fornecimento de água impedir a instalação do equipamento mencionado no caput deste artigo.

Seção II

Da responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e por danos causados aos consumidores

Art. 151. São considerados essenciais ou contínuos os serviços de limpeza urbana, de internet, de telefonia, de aplicativos de comunicação e de rede social, os postais e telegráficos, os de televisão por assinatura, a cabo ou por sinal de antena, os de empresas de segurança particular, de saúde e de ensino.

Art. 152. Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas na presente Consolidação, especialmente no que diz respeito à sua qualidade e segurança, os prazos de prestação, a vedação de constituição de cláusulas contratuais abusivas e proibição de práticas abusivas.

Art. 153. Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Seção e mediante prévia solicitação do consumidor, o fornecedor deverá restabelecer o serviço em até 48 horas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, GÁS E LUZ

Seção I

Da proibição da retirada do instrumento de medição de consumo de energia elétrica, gás e água

Art. 154. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água, quando da suspensão do fornecimento do serviço aos consumidores residenciais inadimplentes, de retirar o relógio ou medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 155. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água de cobrar multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para efeito de reativação dos serviços suspensos em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a noventa dias, transcorridos de sua suspensão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A informação sobre as interrupções programadas deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 148. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 14 e 22 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e arts. 57 e 146 desta Consolidação.

Art. 149. O consumidor terá direito à devolução em dobro do valor pago às empresas públicas, concessionárias e permissionárias prestadoras de serviços públicos, no caso de cobrança indevida da tarifa de água, esgoto, energia, gás ou telefonia, salvo comprovação pelo fornecedor de conduta compatível com a boa-fé objetiva.

Art. 150. Fica permitido ao consumidor instalar equipamento eliminador de ar na tubulação de água dos imóveis que detém a posse direta ou indireta.

Parágrafo único. É vedado a prestadora do serviço de fornecimento de água impedir a instalação do equipamento mencionado no caput deste artigo.

Seção II

Da responsabilidade direta e objetiva por descumprimento contratual, prática abusiva e por danos causados aos consumidores

Art. 151. São considerados essenciais ou contínuos os serviços de limpeza urbana, de internet, de telefonia, de aplicativos de comunicação e de rede social, os postais e telegráficos, os de televisão por assinatura, a cabo ou por sinal de antena, os de empresas de segurança particular, de saúde e de ensino.

Art. 152. Os serviços prestados deverão seguir as normas gerais estabelecidas na presente Consolidação, especialmente no que diz respeito à sua qualidade e segurança, os prazos de prestação, a vedação de constituição de cláusulas contratuais abusivas e proibição de práticas abusivas.

Art. 153. Na ocorrência de qualquer irregularidade na prestação dos serviços de que trata esta Seção e mediante prévia solicitação do consumidor, o fornecedor deverá restabelecer o serviço em até 48 horas, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, GÁS E LUZ

Seção I

Da proibição da retirada do instrumento de medição de consumo de energia elétrica, gás e água

Art. 154. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água, quando da suspensão do fornecimento do serviço aos consumidores residenciais inadimplentes, de retirar o relógio ou medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 155. Ficam proibidas as empresas prestadoras dos serviços de fornecimento de energia elétrica, gás e água de cobrar multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para efeito de reativação dos serviços suspensos em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a noventa dias, transcorridos de sua suspensão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Da suspensão do fornecimento dos serviços de água, luz e gás por falta de pagamento e da possibilidade de pagamento antes da efetuação do corte

Art. 156. Ficam as empresas prestadoras de serviços públicos de água, luz e gás proibidas de suspender o fornecimento de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, aos sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior a feriado.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo ocorrerá somente das 8h às 18h.

§ 2º Encerrado o motivo da suspensão do serviço, o mesmo deverá ser restabelecido em até 24 horas, nas áreas urbanas, e, em até 48 horas, nas áreas rurais.

§ 3º Fica vedada a suspensão do fornecimento de água, luz e gás quando o consumidor apresentar a quitação da fatura ao preposto da empresa e enviar o respectivo comprovante aos canais disponibilizados pelo fornecedor do serviço.

Art. 157. Fica assegurado ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias especificados no art. 156 desta Lei, o direito de acionar a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 158. Ficam obrigadas as empresas concessionárias e terceirizadas de água, gás e energia elétrica, a ofertar ao usuário inadimplente, no ato do corte do serviço, a opção de pagamento dos débitos pendentes, por meio de cartão de crédito, débito ou PIX.

§ 1º Fica vedada a suspensão de fornecimento do serviço se o agente concessionário ou terceirizado estiver desprovido da máquina de cartão para recebimento dos valores devidos.

§ 2º A opção de quitação do débito por meio de cartão de crédito, débito ou PIX, deverá ser ofertada no mesmo dia e em horário que antecede à suspensão ou corte do serviço.

Art. 159. O fornecedor somente poderá suspender os serviços mencionados neste Capítulo após trinta dias a contar do inadimplemento, e mediante prévia notificação com antecedência mínima de cinco dias.

Seção III

Da obrigação das prestadoras dos serviços de água, gás e luz de transferir a titularidade da conta

Art. 160. Ficam obrigadas as prestadoras dos serviços de água, esgoto, gás e luz a transferir a titularidade das contas para o consumidor final, desde que haja solicitação expressa do possuidor do imóvel e anuência do proprietário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, consumidor final é o possuidor do imóvel responsável pelo pagamento da conta.

§ 2º A identificação do possuidor e do proprietário é feita com a apresentação de documento que comprove a transferência da posse do imóvel do proprietário para o possuidor.

§ 3º Proíbe a cobrança de débitos pendentes em nome de terceiros na troca de titularidade dos contratos de prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei 22353 de 09/04/2025\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 118/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2026, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **118** e o código CRC **1E7A7C0E2B1C0FB**